

FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA – PSDB**, partido político com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o nº 03.653.474/0001-20, com sede no SGAS quadra 607, Ed. Metrópolis, Cobertura 02, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.200-670, por meio de seu Presidente Nacional e dos advogados infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 102, I, *a*, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ajuizar a presente

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

**(com pedido de medida cautelar)**

requerendo seja declarada a inconstitucionalidade do art. 44 e do art. 57, XXXII, da Lei 14.195/2021, que alteraram dispositivos do Código de Processo Civil, por violação aos art. 1º, *caput* e parágrafo único; art. 2º, *caput*; art. 3º; art. 5º, *caput* e LIV; e art. 62, § 1º, I, “*b*”; todos da CF/88, conforme será demonstrado a seguir.



## **I – LEGITIMIDADE ATIVA**

Cuida-se o requerente de Partido Político com ampla representação no Congresso Nacional, razão pela qual goza de legitimidade ativa para a proposição de Ação Direta de Inconstitucionalidade, nos termos do artigo 103, VIII,<sup>1</sup> da Constituição Federal.

Frise-se, ainda, jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal confere há muito a legitimidade universal aos partidos políticos para a proposição de ações de controle concentrado de constitucionalidade, razão pela qual não incide, sobre as agremiações partidárias, a restrição jurisprudencial referente à necessidade da demonstração do vínculo da pertinência temática. Veja-se:

Partido político. Ação direta. Legitimidade ativa. Inexigibilidade do vínculo de pertinência temática. Os partidos políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o STF, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática.

(ADI 1.407-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 7/3/1996, DJ de 24/11/2000)

1. Os partidos políticos com representação no Congresso Nacional têm legitimidade ativa universal para propor ação direta de inconstitucionalidade, não incidindo, portanto, a condição da ação relativa à pertinência temática. (ADI 1963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/1999, DJ de 07/05/1999)

Demonstrada, sob a ótica legal e jurisprudencial, a legitimidade ativa do requerente para a proposição de ações de controle concentrado de constitucionalidade, passa-se, agora, a analisar o objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

---

<sup>1</sup> Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: VIII - partido político com representação no Congresso Nacional



## **II – OBJETO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta com o objetivo de que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 44 e do art. 57, inciso XXXII, da Lei 14.195/2021, oriundo de emendas parlamentares incluídas durante a tramitação da Medida Provisória 1.040/2021, que alterou dispositivos do Código de Processo Civil. Confirma-se seu teor:

### **CAPÍTULO X DA RACIONALIZAÇÃO PROCESSUAL**

Art. 44. A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77. ....

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações.

.....” (NR)

“Art. 231. ....

IX - o quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma prevista na mensagem de citação, do recebimento da citação realizada por meio eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 238. ....

Parágrafo único. A citação será efetivada em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da propositura da ação.” (NR)

“Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital.

§ 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

.....  
§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais.”  
(NR)

“Art. 247. A citação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, exceto:

.....” (NR)

“Art. 397. ....

I - a descrição, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa, ou das categorias de documentos ou de coisas buscados;



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

II - a finalidade da prova, com indicação dos fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa, ou com suas categorias;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe, ainda que a referência seja a categoria de documentos ou de coisas, e se acha em poder da parte contrária.” (NR)

“Art. 921. ....

.....  
III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;

.....  
§ 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz.

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes.

§ 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código.” (NR)

[...]

Art. 57, Ficam revogados:

[...]

XXXII - os incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 246 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Os dispositivos acima impugnados são frutos das emendas inseridas durante a tramitação de MPv no Congresso Nacional, de onde decorre sua inconstitucionalidade formal porque (i) viola o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único; 2º, *caput*; 5º, *caput* e LIV, da CF/88); e (ii) versa sobre direito processual civil, que é matéria que a Constituição proíbe ser objeto de medida provisória (art. 62, § 1º, I, “b”, da CF/88). Assim, padece de inconstitucionalidade formal.

Em igual sentido, os dispositivos impugnados sofrem de graves inconstitucionalidades materiais por violarem normas básicas intrínsecas à ideia de devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88).

Dessa sorte, o ajuizamento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade afigura-se como medida indispensável e apta para que sejam declarados inconstitucionais os artigos impugnados, nos termos a seguir expostos.

### **III – CABIMENTO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Como se sabe, a Ação Direta de Inconstitucionalidade possui a finalidade de impugnar lei ou ato normativo federal ou estadual que viole diretamente a Constituição.

*In casu*, questiona-se a validade jurídico-constitucional do art. 44 e do art. 57, XXXII, da Lei 14.195/2021, dispositivos de legislação federal que violam diretamente a Constituição.

Assim, requer-se o conhecimento e processamento do presente feito como Ação Direta de Inconstitucionalidade, tendo em vista que se atende todos os requisitos exigidos à sua propositura.

### **IV – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A Medida Provisória nº 1.040 foi editada em 29 de março de 2021 e, originalmente, não contava com qualquer alteração no Código de Processo Civil, em razão da expressa proibição do art. 62, § 1º, inciso I, alínea “b”, da Constituição.



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Em seu trâmite, foram apresentadas 350 (trezentas e cinquenta) emendas parlamentares à Medida Provisória. As alterações ora impugnadas foram fruto da Emenda nº 149, apresentada pelo deputado federal Hugo Leal (PSD/RJ), da Emenda nº 25, apresentada pelo deputado federal Kim Kataguirí (DEM/SP), bem como pela Subemenda Substitutiva de Plenário nº 1, apresentada pelo Relator, deputado federal Marco Bertaiolli (PSD/SP).

No Senado Federal, o senador Carlos Portinho (PL/RJ) apresentou emenda visando a suprimir o art. 44 por inconstitucionalidade formal, o que também foi objeto do Requerimento nº 1.811/2021, apresentado pelo Senador Irajá Abreu (PSL/TO), que pleiteava fosse considerado não escrito tal dispositivo.

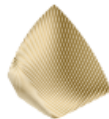
No entanto, o Senado Federal acabou por aprovar tal dispositivo, que foi incluído na Lei de Conversão da MPv 1.040/2021, a Lei Federal 14.195/2021.

A ocorrência das emendas viciadas pode ser facilmente constatada a partir de quadro comparativo elaborado pela Secretaria Legislativa do Congresso Nacional, onde se vê, com facilidade, que a medida provisória não continha nenhuma alteração no Código de Processo Civil – e que tais alterações foram incluídas no decorrer do processo legislativo.

Para maior ilustração, comparemos as ementas:

<b>Medida Provisória 1.040/2021</b>	<b>Lei 14.195/2021</b>
Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.	Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, sobre a proteção de acionistas minoritários, sobre a facilitação do comércio exterior, sobre o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos (Sira), sobre as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, sobre a profissão de tradutor e intérprete público, sobre a obtenção de eletricidade, <b><u>sobre a desburocratização</u></b> societária e <b><u>de atos processuais</u></b> e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); altera as Leis nºs [...]; e dá outras providências.





FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A inconstitucionalidade formal decorre de dois elementos específicos, todos atrelados a violações ao devido processo legislativo constitucional:

1. A falta de pertinência temática com o objeto da medida provisória (“emenda jabuti”), cuja inconstitucionalidade já foi reconhecida por este Supremo Tribunal Federal; e
2. O agravamento da inconstitucionalidade descrita acima decorrente da inclusão não só de matéria impertinente à MPv, mas também **vedada** em sede de MPv.

A impertinência temática se revela com facilidade a partir da análise da ementa da MPv e da Lei de Conversão: a primeira não continha **nenhuma** disposição envolvendo o Código de Processo Civil (diferentemente da segunda).

Tratava-se de medida provisória visando a aprimorar o *ranking*” do Brasil no relatório *Doing Business*, do Banco Mundial. Por oportuno, importa sublinhar que o Banco Mundial encerrou o *Doing Business*, por suspeitas de irregularidade em sua metodologia.<sup>2</sup>

De toda sorte, a MPv versava, originalmente, sobre direito comercial, societário, administrativo e civil. **Como se vê, sua temática não continha nenhuma questão relativa ao direito processual civil.**

Fica evidente, portanto, a impertinência temática do art. 44 da Lei objugada, que versa sobre direito processual civil – matéria que não era objeto de discussão na medida provisória enviada pelo Poder Executivo.

Tal espécie de inconstitucionalidade já foi reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTEÚDO TEMÁTICO DISTINTO DAQUELE ORIGINÁRIO DA MEDIDA PROVISÓRIA. PRÁTICA EM DESACORDO COM O PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E COM O

<sup>2</sup> Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/negocios,banco-mundial-encerra-o-doing-business-principal-ranking-dos-melhores-paises-para-fazer-negocios,70003842436>. Acesso em 20 set. 2021.





## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

DEVIDO PROCESSO LEGAL (DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO). **1. Viola a Constituição da República**, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), **a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória**. 2. Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos.

(ADI 5127, Rel. Min. ROSA WEBER, Rel. p/ Acórdão Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2015, DJe de 11-05-2016)

E isso tem relação com os aspectos constitutivos da medida provisória: a relevância e a urgência (art. 62, *caput*, da CF/88). É que, quando há cumulação dessas condições, o Presidente da República é excepcionalmente dotado de poder para legislar, mas ainda assim sob referendo do Parlamento.

O procedimento legislativo de conversão da medida provisória em lei tem a celeridade como marca. Como consequência, não há deliberação nas Comissões Temáticas do Congresso Nacional nem abertura ao debate público, etapas em que há maturação do tema que se propõe a legislar.

**Daí porque não ser possível tratar de tema estranho: trata-se da exceção ao devido processo legislativo (art. 5º, LIV, da CF/88), não da regra. Nesse sentido, trecho do voto do Min. Edson Fachin na ADI supramencionada:**

Ressalte-se, assim, que os temas inseridos na lei de conversão que não guardam pertinência com a Medida Provisória se veem privados de passar pelas Comissões temáticas de ambas as casas do Congresso Nacional e sua consequente especialização. Tais temas são, dessa forma - e a um só tempo -, privados da submissão a um escrutínio mais aprofundado no âmbito do próprio Congresso Nacional, bem como de um debate público que permita a maturação das reflexões sobre eles, em prejuízo com o diálogo com a comunidade ampla de intérpretes da Constituição. Perceba-se: a realização de audiências públicas não se afigura compatível com os



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

exíguos prazos do procedimento legislativo de conversão.

Agravando o vício formal do caso em tela, tem-se a constatação de que a matéria objeto de emenda versa sobre direito processual civil, sendo que é vedada a edição de medida provisória sobre o tema, a teor do art. 62, § 1º, I, “b”, da CF/88.

**Se é vedado ao Presidente editar medida provisória tratando de direito processual civil, então, por lógica, também é vedado ao Congresso Nacional emendar medida provisória para incluir dispositivo de tal conteúdo.**

Afinal, se a medida provisória é prerrogativa excepcional do Chefe do Poder Executivo Federal, permitir emenda parlamentar que trate de direito processual civil seria equivalente a conceder ao Congresso Nacional um poder maior do que aquele que compete ao Presidente da República em matéria de sua exclusiva competência, a teor do art. 62, *caput*, da Constituição.

No ponto, é preciso se atentar à *ratio* da norma constitucional: as vedações constantes do art. 62, § 1º, da CF/88 visam a impedir que os assuntos lá descritos sejam objeto de medida provisória, a qual possui força de lei e regime especial de tramitação.

Assim, afirmar que as vedações do art. 62, § 1º da CF/88 não se aplicam às emendas parlamentares é subverter, por completo, a sistemática constitucional relativa às medidas provisórias.

Veja-se que entendimento diverso permitirá que o Presidente que deseje tratar, via MPv, de assunto vedado, acelerando sua tramitação e reduzindo o debate, poderá, simplesmente, combinar com parlamentar de sua base de apoio para que apresente emenda tratando de matéria vedada, de modo a “contornar” a vedação constitucional que lhe é imposta.

Vê-se, assim, que não há como se admitir que emendas parlamentares a MPvs versem sobre as matérias vedadas pelo art. 62, § 1º, da Constituição, sob pena de esvaziamento de tal norma constitucional.



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse sentido, já teve o STF oportunidade de se manifestar sobre a matéria, declarando inconstitucional Medida Provisória que tratava de normas de direito processual civil:

EMENTA: Ação rescisória: MProv. 1577-6/97, arts. 4º e parág. único: a) ampliação do prazo de decadência de dois para cinco anos, quando proposta a ação rescisória pela União, os Estados, o DF ou os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações públicas (art. 4º) e b) criação, em favor das mesmas entidades públicas, de uma nova hipótese de rescindibilidade das sentenças - indenizações expropriatórias ou similares flagrantemente superior ao preço de mercado (art. 4º, parág. único): argüição plausível de afronta aos arts. 62 e 5º, I e LIV, da Constituição: conveniência da suspensão cautelar: medida liminar deferida.

1. Medida provisória: excepcionalidade da censura jurisdicional da ausência dos pressupostos de relevância e urgência à sua edição: raia, no entanto, pela irrisão a afirmação de urgência para as alterações questionadas à disciplina legal da ação rescisória, quando, segundo a doutrina e a jurisprudência, sua aplicação à rescisão de sentenças já transitadas em julgado, quanto a uma delas - a criação de novo caso de rescindibilidade - é pacificamente inadmissível e quanto à outra - a ampliação do prazo de decadência - é pelo menos duvidosa.

2. A igualdade das partes é imanente ao procedural due process of law; quando uma das partes é o Estado, a jurisprudência tem transigido com alguns favores legais que, além da vetustez, tem sido reputados não arbitrários por visarem a compensar dificuldades da defesa em juízo das entidades públicas; se, ao contrário, desafiam a medida da razoabilidade ou da proporcionalidade, caracterizam privilégios inconstitucionais: parece ser esse o caso das inovações discutidas, de favorecimento unilateral aparentemente não explicável por diferenças reais entre as partes e que, somadas a outras vantagens processuais da Fazenda Pública, agravam a consequência perversa de retardar sem limites a satisfação do direito do particular já reconhecido em juízo.

3. Razões de conveniência da suspensão cautelar até em favor do interesse público.

(ADI 1753 MC, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/1998, DJ 12-06-1998 PP-00051 EMENT VOL-01914-01 PP-00040 RTJ VOL-00172-01 PP-00032)

Na ocasião, ainda não havia sido promulgada a Emenda Constitucional nº 31/2001, a qual vedou a edição de medidas provisórias relativas a determinadas matérias.



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No entanto, ainda assim, o STF entendeu-a inconstitucional, considerando existente violação aos pressupostos de relevância e urgência insculpidos no *caput* do art. 62 da CF, além da violação à proporcionalidade e à razoabilidade.

Vê-se, deste modo, que a questão não é nova, e, antes mesmo da atual redação da Constituição, este Pretório Excelso já entendia pela impossibilidade de se versar sobre matéria processual civil no âmbito de Medida Provisória. Posteriormente à edição da EC nº 31/01, robusteceu-se tal vedação em razão de sua positivação pelo Poder Constituinte derivado.

Diante do exposto, pugna-se pela **declaração de inconstitucionalidade do art. 44 e do art. 57, XXXII, da Lei 14.195/2021**, visto que maculados de **vício formal**, por violação ao princípio democrático (art. 1º, *caput* e parágrafo único e art. 2º, da CF/88), ao devido processo legislativo (art. 5º, LIV, da CF/88) e por tratarem de matéria vedada a medidas provisórias (art. 62, § 1º, I, “b”, da CF/88).

### **V – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL**

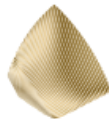
No mérito, a Lei 14.195/2021 também incorre em graves violações ao devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88), de onde decorre sua inconstitucionalidade material, como se verá.

#### **V.A – ALTERAÇÕES NA SISTEMÁTICA DA PRESCRIÇÃO**

A norma impugnada altera o art. 921 do Código de Processo Civil para alterar o regime prescricional durante o processo de execução, também aplicável ao cumprimento de sentença. A inconstitucionalidade material reside nos §§ 4º e 4º-A, inseridos no art. 921, e que vulneram o devido processo legal e a segurança jurídica.

Pela nova sistemática, a prescrição intercorrente na execução começa a correr a partir da **primeira tentativa infrutífera** de localização do devedor ou de bens penhoráveis.

Há, portanto, uma antecipação **substancial** no termo inicial da prescrição intercorrente, já que, pela sistemática anterior, a prescrição só se iniciava após o término da suspensão de um ano, e a



FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

suspensão só ocorria após o encerramento das tentativas de localização do executado e/ou de seus bens.

Pela nova sistemática, por outro lado, a demora do Judiciário na busca pelo executado e/ou por seus bens correrá em prejuízo do credor caso já tenha ocorrido ao menos uma tentativa frustrada para tanto.

Claro que, se a citação, por exemplo, for eventualmente bem-sucedida, haverá sua retroação e/ou interrupção do prazo prescricional. Entretanto, se isso não ocorrer (*i.e.*, se o devedor conseguir se ocultar bem), a prescrição se consumará muito antes.

Isso viola o devido processo legal, porque faz com que a parte suporte as consequências da mora do Poder Judiciário, assumindo ônus a que não deu causa.

A vulneração à segurança jurídica se agrava quando se analisa a redação do § 4º-A, que prevê, por exemplo, que a prescrição “*não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor*”.

Há evidente contradição entre o § 4º-A, que suspende a prescrição durante o tempo necessário à citação, e o § 4º, que afirma que a prescrição começa a correr a partir da primeira tentativa frustrada de citação.

Ambos os parágrafos são incompatíveis entre si, de onde decorre sua inconstitucionalidade por vulnerarem a segurança jurídica.

Tais alterações prejudicam substancialmente o risco de crédito, porque, ao facilitarem (muito) a prescrição e gerarem incerteza entre credores, diminuem a recuperação de créditos, tornando mais difícil ao credor recuperar os valores que lhe são devidos.

**Em última análise, tais disposições são benéficas especialmente ao devedor contumaz, o “caloteiro”, que adota estratégias para dificultar a localização de si próprio e de seus bens com maestria – e que terá o benefício do transcurso do prazo prescricional durante o tempo em que ocultar a si e seus bens com sucesso.**



## V.B – ALTERAÇÕES NA CITAÇÃO

O art. 44 da Lei n. 14.195/2021 altera substancialmente as normas relativas à citação.

Em suma, o dispositivo:

- a) Estabelece a citação por meio eletrônico como regra;
- b) Impõe às partes o ônus de manter cadastros em **todos** os Tribunais brasileiros;
- c) Cria um ônus ao réu de explicar o motivo pelo qual não recebeu citação, sob pena de pesada multa.

Tais alterações, contudo, padecem de graves inconstitucionalidades, porque imputam às partes ônus que são próprios do Poder Judiciário, abrem enorme margem para crimes eletrônicos, e violam o devido processo legal. Vejamos.

Como cediço, a citação é medida essencial à formação da relação jurídica de direito processual, a qual torna a coisa litigiosa, induz litispendência, constitui em mora o devedor e interrompe o prazo de prescrição.

Não existe devido processo legal sem contraditório e ampla defesa, e a citação é o pressuposto essencial para a existência de ambos – afinal, não há como contraditar ou defender-se de algo que nem sequer se sabe que existe.

E, para tanto, é necessária a utilização de método por meio do qual seja possível ter a garantia de que **o réu recebeu a citação**. Essa garantia pressupõe duas questões: **(i)** é preciso identificar positivamente o réu; e **(ii)** é necessário que o método produza prova de recebimento *pelo réu*. É por isso que a citação, na forma do art. 242 do CPC, é **peçoal**.

Além disso, há um elemento de ordem lógica: se a citação é o ato pelo qual o réu é convocado ao processo, então ele, obviamente, não sabe que o processo existe até que seja citado. Assim, não há como impor-lhe ônus relacionados a processos que desconhece.

É por tais motivos que os métodos primordiais de citação são aqueles realizados por correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou





chefe de secretaria: em todos eles há um intermediário que é responsável por (i) procurar e encontrar o réu; (ii) ao encontrar o réu, identificá-lo positivamente (assegurar que a pessoa que encontrou é realmente o réu); e (iii) produzir a prova da ocorrência da citação. **Tudo isso é consequência direta do devido processo legal.**

**Ocorre que nenhum desses elementos está presente na citação por meio eletrônico, principalmente na forma normatizada pelo CPC.**

A realidade é que a inovação legislativa cria, para todos os brasileiros, um dever de, constantemente (mais precisamente, a cada três dias úteis), checar sistemas informatizados para garantir que não estão sendo processados. E isso em relação a **todos** os tribunais existentes no país!

Noutras palavras: ao invés de o Poder Judiciário informar ao réu que está sendo processado (citado), o brasileiro, a partir da vigência da norma impugnada, passou a ter a obrigação de constantemente ir atrás do Poder Judiciário para descobrir se está sendo processado – o que é uma completa inversão do devido processo legal.

A esse respeito, o inciso VII do art. 77 do CPC, que foi incluído pela lei atacada, criou o dever de que todos os brasileiros sempre mantenham seus dados cadastrais atualizados perante os órgãos do Poder Judiciário.

Ocorre que o Brasil possui 5 (cinco) TRFs, 27 (vinte e sete) TJs, 27 (vinte e sete) TREs, 24 (vinte e quatro) TRTs, além dos 4 (quatro) tribunais superiores. No total, são 87 (oitenta e sete) tribunais no país nos quais passou a ser obrigatória a manutenção atualizada de cadastro. E os sistemas não são integrados.

Além da obrigação de criar e manter tal cadastro, a Lei também criou uma espécie de obrigação de “verificação periódica de e-mail e mensagens no celular”, como se vê a partir dos parágrafos incluídos e alterados no art. 246 do CPC. É dizer: além de manter um e-mail, número de *WhatsApp* ou análogo constantemente atualizado em **todos** os Tribunais, há o dever de checar periodicamente tais e-mails/telefones para verificar se não chegou nenhuma citação. **E, diga-se, checar não só a caixa de entrada, mas também a caixa de spam.**





## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pela nova legislação, o réu tem o prazo de 3 (três) dias úteis para confirmar que recebeu a citação por e-mail (§ 1º-A). Se não confirmar e for citado de outro modo, deverá apresentar explicação na contestação, sob pena de preclusão (§ 1º-B). E, se não apresentar justificativa, ou se, apresentando-a, não for aceita, pagará multa de até 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa por ato atentatório à dignidade da justiça (§ 1º-C).

E, ainda mais grave, é a falta de especificação: a “citação por meio eletrônico” não possui **nenhum** detalhamento com respeito a *qual* meio eletrônico é admitido. A citação é por *e-mail*? Por aplicativos de mensagens, como *WhatsApp*, *Telegram*, *Instagram*, *Twitter*, *Facebook* ou *TikTok*? Por videochamada? É imprescindível que seja um meio capaz de confirmar recebimento e/ou leitura? Como assegurar que eventual leitura não foi realizada por terceiro que, por alguma circunstância, estava na posse do equipamento, como uma criança utilizando o celular dos pais, por exemplo? Ou se o telefone celular foi clonado? Ou o e-mail ou redes sociais *hackeados*? Nada disso é esclarecido pela legislação.

E a falta de identificação de *qual* meio eletrônico deve ser utilizado cria uma obrigação de verificação de **todos** os meios eletrônicos **existentes**. É claro que os Tribunais podem regulamentar quais meios utilizam, mas, e se mudarem? Todos os cidadãos brasileiros passarão a ter a obrigação de verificarem com regularidade todas as portarias de todos os Tribunais para saberem quais são os meios utilizados para citação? É evidente que isso não é nem razoável, nem proporcional.

Em última análise, todo brasileiro passou a ter a obrigação de checar seu e-mail (inclusive caixa de *spam*) e as mensagens de *WhatsApp*, *Telegram*, bem como todos os demais meios possíveis e imagináveis de contato eletrônico (*Instagram*, *TikTok*, *Twitter*, *Facebook*... a lista é infundável) a cada três dias úteis sob pena de precisar pagar uma multa de até 5% sobre o valor de uma causa que nem sequer sabia que existia.

Ora, o uso da tecnologia da informação não pode comprometer a defesa do citado. É dizer, o Poder Judiciário deve ir atrás da parte e não a parte ser **obrigada a checar constantemente seu e-mail e sua caixa de spam, suas mensagens no celular e todas as redes sociais que utiliza para saber se foi citada ou não**. A esse respeito, releva considerar que nem todos os brasileiros possuem acesso constante e integral à internet



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

para que realizem essa conferência frequentemente – isso sem falar dos casos em que o *e-mail* pode, fortuitamente, “*cair*” na caixa de *spam*.

Nesse sentido, é de se destacar que **25%** dos brasileiros não possuem acesso à internet<sup>3</sup> – e sem contar os analfabetos ou aqueles que simplesmente não sabem usar corretamente computadores – os idosos, principalmente, que não possuem o hábito de lidar com sistemas informatizados e frequentemente são enganados e caem em golpes *online*.

A internet, como se sabe, transformou-se em terreno propício para a busca de vantagens ilícitas, notadamente diante do seu uso imprudente/falta de conhecimento técnico da maioria dos usuários.

Isso sem contar o avanço da disseminação de notícias falsas que assolam todos os meios de comunicação digitais da sociedade, como as redes sociais, cuja propagação o Poder Judiciário tem envidado esforços para tentar conter: são as chamadas “*Fake News*”.

Em recente levantamento da *Fortinet Threat Intelligence Insider Latin America*, tem-se que o Brasil sediou mais de três bilhões de tentativas de ataques na internet de janeiro a setembro de 2020.<sup>4</sup> Além disso, segundo a *Apura Cybersecurity Intelligence*, o número de ameaças eletrônicas de 2020 alavancaram em 394% na comparação com 2019.<sup>5</sup>

Não se desconhece que a internet representa um valioso meio de facilitação da vida, porém, também alavanca a possibilidade de prática de crimes. A migração dos crimes para o ambiente virtual beira a naturalidade, devido ao crescimento vertiginoso do uso da rede e, muitas vezes, à quase obrigatoriedade de sua utilização, tornando a população vulnerável aos *cibercriminosos*. Assim, convencionou-se denominar de *cibercrimes* aqueles praticados por meio da internet ou com o auxílio desta para sua consumação.

No ponto, destaque-se o delito chamado de *phishing*, cuja conduta consiste em enganar as pessoas para que compartilhem informações

---

<sup>3</sup> Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>. Acesso em: 2 set. 2021.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://exposec.tmp.br/16/brasil-sofreu-mais-de-34-bilhoes-de-tentativas-de-ataques-ciberneticos-neste-ano/>. Acesso em: 2 set. 2021.

<sup>5</sup> Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/economia/2021/01/4900075-ameacas-de-golpes-virtuais-avancaram-400--aponta-estudo.html>. Acesso em: 2 set. 2021.



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

confidenciais. A vítima pode ser enganada ao acessar algum endereço de internet ou baixar determinado aplicativo, com aparência de veracidade. Então, a partir desse momento, seu dispositivo é invadido por um *software* nocivo, permitindo que o autor do delito acesse diversas informações e dados pessoais residentes no dispositivo invadido.

Deveras, a quantidade de SMS fraudulentos que praticamente todos os idosos aposentados e pessoas físicas correntistas de bancos recebem, as quais têm o único objetivo de fazer com que as pessoas cliquem no link enviado no corpo do SMS com alguma finalidade perniciosas, chega às raias do absurdo.

No Brasil, atualmente, a conduta pode ser tipificada como estelionato qualificado pelo uso fraude eletrônica. Confira-se:

### **Estelionato**

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

[...]

### **Fraude eletrônica**

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

É, de fato, uma pescaria virtual, eis que o sujeito ativo do delito envia uma isca para a vítima. Vale anotar que a descritografia do dispositivo invadido é difícilíssima, de sorte que a conduta criminosa gera danos consideráveis.

Sobressai desse cenário o problema: a Lei 14.195, de 2021, ao alterar a redação do artigo 246 do Código de Processo Civil para dispor que a citação será feita **preferencialmente por meio eletrônico**, acaba por aumentar o risco da prática de crimes como o *phishing* ou golpes.

**Ora, é razoável afirmar que, se o Poder Judiciário começar a mandar, oficialmente, citações por e-mail, aplicativos de mensagens ou redes sociais, o terreno será fértil para estelionatos virtuais**



**mediante o envio de comunicações falsas que instalem vírus, roubem dados, etc.**

As vítimas potenciais, então, terão de ter uma cautela anormal, e provavelmente boa parte delas não saberá se a citação que chega é oficial ou não, correndo risco de sofrer golpes.

A verdade é que tal norma é **excludente** e revela uma visão míope da realidade brasileira: nos círculos urbanos de alta renda, de trabalhadores qualificados e educados, a verificação de e-mails periodicamente é comum.

Engenheiros, advogados, economistas, administradores, médicos, etc., especialmente *millenials*, costumam verificar seus meios de contatos eletrônicos.

**Mas essa não é a realidade do Brasil verdadeiro.**

**Muito pelo contrário!**

O brasileiro médio tem dificuldade para pagar a conta de energia. Tem um plano de telefonia restritivo e um pacote de internet lento e limitado. Possui um computador obsoleto, que divide com vários familiares, e que tem defeitos com frequência. Devido à sua formação, mormente baixa escolaridade, não possui familiaridade com ou tem conhecimento limitado do uso de meios eletrônicos de contato, dos quais não se vale com constância.

Esse brasileiro não checa seu e-mail, suas mensagens e suas redes sociais periodicamente. Aliás, a grande maioria das pessoas não checa todos os seus meios de contato eletrônicos a cada 3 (três) dias úteis com regularidade, quanto mais a caixa de *spam*, já que citações eletrônicas podem ser incorretamente identificadas como tais pelo algoritmo do provedor. E esse brasileiro não sabe diferenciar um estelionato virtual, um e-mail falso, um golpe de *phishing* de um e-mail oficial. Esse brasileiro não sabe nem o que é *spam*.

A verdade é que a norma impugnada foi pensada tomando como premissa a realidade de uma minoria urbana e privilegiada. **Na verdade, é excludente.** Essa não é a realidade da maioria dos brasileiros.



## FIGUEIREDO & VELLOSO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

A título de exemplo, é fato notório<sup>6</sup> que a implementação do PIX abriu margem para diversos golpes por celular, como o já clássico estelionato no qual o criminoso se faz passar por alguém, mediante clonagem (ou não) de número de telefone, e pede dinheiro “emprestado” a amigos e familiares. Diariamente diversos brasileiros são vítimas desse golpe, e a utilização de meios eletrônicos para a realização de atos imprescindíveis ao processo, como a citação, possui o enorme potencial de agravar, ainda mais, essa situação.

Tanto é verdade, que em razão do aumento exponencial do número de crimes e fraudes por meio do PIX, o Banco Central do Brasil adotou uma série de medidas para aumentar a segurança do meio de pagamento instantâneo.

Colocando a questão de outra forma: o cidadão brasileiro terá **muito** mais dificuldade para identificar golpes virtuais em um cenário no qual comunicações judiciais legítimas **também** são realizadas dessa maneira. Se isso já ocorria anteriormente, a novel legislação agravará bastante os riscos aos cidadãos – especialmente aos hipossuficientes, aos idosos e àqueles com baixo grau de instrução, que compõem a vasta maioria da população nacional.

Diante disso, verifica-se a inconstitucionalidade do art. 44 e do art. 57, XXXII, da Lei 14.195/2021, naquilo que alterou as regras relativas à citação para determinar sua realização por meio eletrônico, uma vez que as normas violam, a um só turno, o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) e os objetivos da República (art. 3º da CF/88), de onde decorre sua inconstitucionalidade material e a necessidade de que sejam assim declaradas.

## **VI – NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

O procedimento de tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade, regulamentado pela Lei 9.868/1999, admite a concessão de medida cautelar, inclusive *inaudita altera parte*, caso se entenda ser caso de excepcional urgência (*ex vi*, art. 10, § 3º). Por se tratar de norma de natureza processual, a ausência de indicação dos requisitos específicos

---

<sup>6</sup> <https://douradosagora.com.br/noticias/capital/procon-alerta-o-consumidor-para-nao-cair-em-golpes-do-pix>



para o deferimento da medida cautelar no art. 10 da Lei 9.868/1999, deve ser suplementado pelo art. 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Assim, a decisão em medida cautelar, que tem o condão de suspender a eficácia da norma impugnada, também deve se basear em “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Consoante se aduz das razões expostas, bem como dos aspectos fáticos circundantes à controvérsia, ambos os pressupostos estão atendidos no caso em tela.

Quanto à probabilidade do direito, extrai-se que os dispositivos impugnados violam o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, *caput*, parágrafo único; 2º, *caput*; 5º, *caput* e LIV, da CF/88), além de versarem sobre direito processual civil, matéria que a Constituição proíbe ser objeto de medida provisória (art. 62, § 1º, I, “b”, da CF/88), razão pela qual patente a inconstitucionalidade formal.

Materialmente, o *fumus boni iuris* está presente na medida em que as alterações no Código de Processo Civil, ao modificarem as sistemáticas da prescrição e da citação, atentam contra o devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF/88) e contra os objetivos da República (art. 3º da CF/88).

Noutro giro, o perigo da demora é evidente, eis que as alterações promovidas pelo art. 44 e pelo art. 57, XXXII, da Lei 14.195/2021 na sistemática do Código de Processo Civil já estão em vigor desde o dia 27 de agosto de 2021, prejudicando a devida e efetiva prestação jurisdicional.

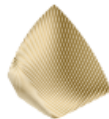
Diante desse cenário, requer-se, cautelarmente, que este colendo Supremo Tribunal Federal suste a eficácia do art. 44 e do art. 57, XXXII, da Lei 14.195/2021, até que sobrevenha decisão final de mérito desta demanda – medida que não acarretará quaisquer danos a terceiros, mas, tão somente, a manutenção do estado de coisas anterior ao dos artigos em referência.

## **VII – PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente ação direta de inconstitucionalidade, concedendo-se, imediatamente,





## FIGUEIREDO & VELLOSO

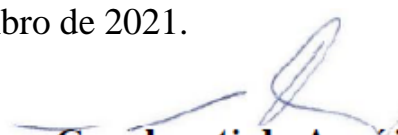
ADVOGADOS ASSOCIADOS

medida cautelar para que este egrégio Supremo Tribunal Federal suste a eficácia do art. 44 e do art. 57, XXXII, da Lei 14.195/2021 até que sobrevenha decisão final de mérito desta demanda, conforme o art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999;

- b) Após a decisão acerca do pedido liminar pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a intimação do Presidente da República para prestar informações acerca do ato impugnado, de acordo com o art. 6º da Lei 9.869/1999;
- c) A notificação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, para que se manifestem na forma do art. 8º da Lei 9.868/1999;
- d) A procedência do pedido, a fim de que o Supremo Tribunal Federal declare a inconstitucionalidade do art. 44 e do art. 57, XXXII, da Lei 14.195/2021.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Brasília, 23 de setembro de 2021.

  
**Bruno Cavalcanti de Araújo**  
Presidente Nacional do PSDB  
OAB/DF 27.688

  
**Jorge Octávio Lavocat Galvão**  
OAB/DF 23.437

  
**Ticiano Figueiredo**  
OAB/DF 23.870

  
**Pedro Ivo Velloso**  
OAB/DF 23.944

  
**Matheus Barra de Souza**  
OAB/DF 59.076

GUSTAVO  
GUILHERME  
BEZERRA KANFFER  
Assinado de forma digital por  
GUSTAVO GUILHERME  
BEZERRA KANFFER  
Dados: 2021.09.22 11:28:36  
-03'00'  
**Gustavo Kanffer**  
OAB/DF Nº 20.839

EUGESIO  
PEREIRA MACIEL  
Assinado de forma digital por  
EUGESIO PEREIRA MACIEL  
Dados: 2021.09.22 11:29:01  
-03'00'  
**Eugésio Pereira Maciel**  
OAB/DF nº 53.326